



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.156.686 - MG (2009/0175436-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

**PROCURADOR : FABIOLA PINHEIRO LUDWIG
ES**

**AGRAVADO : MÁRCIO DOS SANTOS SILVA E OUTRO(S)
: CECÍLIA AUGUSTA NOGUEIRA KIERULFF -
ESPÓLIO**

REPR. POR : JÚLIO CHRISTIAN KIERULFF

ADVOGADO : SILAS AUGUSTO DA COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO
AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos
capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão
agravada.*

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.156.686 - MG (2009/0175436-8)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : FABIOLA PINHEIRO LUDWIG
ES

AGRAVADO : MÁRCIO DOS SANTOS SILVA E OUTRO(S)
: CECÍLIA AUGUSTA NOGUEIRA KIERULFF -
ESPÓLIO

REPR. POR : JÚLIO CHRISTIAN KIERULFF

ADVOGADO : SILAS AUGUSTO DA COSTA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS em face de decisão monocrática proferida à fl. 331, cuja ementa restou consignada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 7/STJ. MINAS CAIXA. EXTINÇÃO E SUCESSÃO PELO ESTADO DE MINAS GERAIS. PRAZO PRESCRICIONAL. AUTARQUIA PÚBLICA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação adotada pela instância ordinária, quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos, ex vi do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Segundo entendimento pacificado desta Corte, autarquia pública que exerce atividade econômica não se beneficia com a prescrição quinquenal prevista no artigos 1º do Decreto-Lei n.º 20.910/32.

3. A Segunda Seção desta Corte, analisando hipótese idêntica à presente, concluiu que a extinção e sucessão da Minas Caixa pelo Estado de Minas Gerais não importou em alteração do prazo prescricional para ajuizamento de ação de cobrança por parte dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antigos depositantes em caderneta de poupança junto à referida autarquia estadual, pleiteando a correção monetária dos seus depósitos, com a inclusão dos denominados expurgos inflacionários (REsp 1.086.101/MG).

4. Falta interesse recursal à parte recorrente por não ter sido sucumbente no ponto discutido no recurso especial.

5. Quanto ao dissídio jurisprudencial, não houve comprovação do dissídio interpretativo na forma preconizada nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ.

6. Recurso especial a que se nega seguimento.

Em suas razões, sustentou o agravante que a decisão ora vergastada merece reforma, ao fundamento de que não incide o óbice previsto na Súmula 7/STJ em relação ao pedido de reconhecimento de ilegitimidade passiva.

Asseverou que restou consumada a prescrição quinquenal da pretensão deduzida pela parte autora, além de que os precedentes citados não se amoldam à espécie.

Requeru, dessa forma, o provimento do recurso, a fim de que seja julgado procedente o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.156.686 - MG (2009/0175436-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes Colegas, a irresignação não merece acolhida.

Com efeito, constata-se, do confronto entre as razões do regimental e a fundamentação do julgado recorrido, que o agravante não traz fundamentos capazes de infirmar as conclusões tiradas no *decisum* objurgado.

Nesse contexto, a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, porquanto mantida a validade dos argumentos que a sustentam, vez que não trazidos elementos aptos a desconstituí-la.

Eis o teor do decidido, que passa a fazer parte integrante deste julgado:

Em relação à ilegitimidade passiva alegada, sustentou o Tribunal de origem (fl. 256):

Relativamente à prefacial argüida pelo segundo Irresignante no sentido de sua ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo desta demanda, por entender ser da responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF o pagamento da quantia pleiteada nesta lide, não merece prosperar.

É que, comungo do mesmo entendimento sufragado pelo ilustre Magistrado de origem, no sentido de que o "numerário permaneceu na Minascaixa até o ano de 1991 e os saques foram realizados entre os anos de 1985 a 1987 (fls. 69/82), assim responsabilidade seria desta. No entanto, com o fechamento da Minascaixa, o Estado passou a responder como sucessor dela" ("litteris", fls. 150-TJ).

Acrescento, ainda, a circunstância de que, quando da transferência dos depósitos judiciais para a CEF, o "quantum" pleiteado não mais se encontravam em poder da extinta MinasCaixa, eis que os saques foram realizados no período de dezembro de 1985 a dezembro de 1987, devendo, portanto, ser afastada a ilegitimidade do Estado de Minas Gerais para figurar no pólo passivo desta demanda.

Inacolho, portanto, a objeção.

Dessa forma, alterar o posicionamento firmado pelo TJ/MG demandaria o revolvimento de matéria de fato, o que é vedado a esta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte, por óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. ALÍNEA C. INCIDÊNCIA. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

I- Tendo o Tribunal de origem decidido com base no complexo fático-probatório delimitado e avaliado nas instâncias ordinárias, nova análise sobre o tema encontra óbice no teor da Súmula 7 desta Corte Superior.

II- O óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável também ao recurso especial fundado no artigo 105, III, "c", da Constituição.

III- Não se divisa, nas razões deste regimental, argumentos aptos a modificar o decisum agravado, razão pela qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

IV- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1276510/SP, Rel. Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), Terceira Turma, julgado em 17/06/2010, DJe 30/06/2010)

No tocante ao prazo prescricional, resta pacificado no âmbito desta Corte entendimento segundo o qual autarquia pública que exerce atividade econômica não pode ser beneficiada com a prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto-Lei n.º 20.910/32.

A propósito:

Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Ação de cobrança. Embargos de declaração. Omissão, contradição ou obscuridade. Não ocorrência.

- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

- O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

- A prescrição quinquenal, prevista pelo Decreto n. 20.910/32, não beneficia empresa pública, sociedade de economia mista ou qualquer outra entidade estatal que explore atividade econômica.

Agravo não provido. (AgRg no Ag 1009605/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 03/09/2009, DJe 18/09/2009)

ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – INDENIZAÇÃO – EMPRESA PÚBLICA FEDERAL – DECRETO 20.910/32 – PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA – PRECEDENTES.

1. A prescrição quinquenal, prevista pelo Decreto n. 20.910/32, não beneficia empresa pública, sociedade de economia mista ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer outra entidade estatal que explore atividade econômica.

2. Recurso provido. (REsp n. 897.091/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 10.6.08)

PROCESSUAL CIVIL. AUTARQUIA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO. A autarquia estadual que desenvolve atividade econômica está sujeita ao mesmo regime de prescrição das pessoas jurídicas de direito privado.

Recurso especial não conhecido. (REsp n. 218.074/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 25.8.03)

Registre-se, outrossim, que a Egrégia Segunda Seção desta Corte, em recente julgado, concluiu que a extinção e sucessão da Minas Caixa pelo Estado de Minas Gerais não importou em alteração do prazo prescricional.

A propósito, confira-se a ementa do citado precedente:

ECONÔMICO E CIVIL. NULIDADE DO ACÓRDÃO. CPC, ART. 535. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. MINAS CAIXA. EXTINÇÃO. SUCESSÃO PELO ESTADO DE MINAS GERAIS. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO. IMPROVIMENTO.

I. Quando resolvidas todas as questões devolvidas ao órgão jurisdicional, o julgamento em sentido diverso do pretendido pela parte não corresponde a nulidade.

II. Matéria de competência das Turmas integrantes da 2ª Seção do STJ.

III. Sujeitando-se a autarquia estadual, que desenvolvia atividade bancária, ao mesmo regime de prescrição aplicável às pessoas jurídicas de direito privado, a sua extinção e sucessão pelo Estado de Minas Gerais não implica em alteração do lapso extintivo do direito de ação dos antigos depositantes em caderneta de poupança que vindicam expurgos inflacionários sobre seus depósitos.

IV. Inaplicabilidade da norma contida no art. 135, II, da antiga Lei de Falências.

V. Recurso especial não conhecido. (REsp 1086101/MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Segunda Seção, julgado em 24/02/2010, DJe 01/02/2011)

Verifica-se, portanto, que em relação à pretensão do autor não ocorreu a prescrição, razão pela qual, não assiste razão ao recorrente quanto ao ponto.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0175436-8

AgRg no
REsp 1.156.686 /
MG

Números Origem: 10024038863791 10024038863791002

EM MESA

JULGADO: 23/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTONIO CEARÁ SERRA AZUL**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MÁRCIO DOS SANTOS SILVA E OUTRO(S)
PROCURADORA : FABIOLA PINHEIRO LUDWIG
RECORRIDO : CECÍLIA AUGUSTA NOGUEIRA KIERULFF - ESPÓLIO
REPR. POR : JÚLIO CHRISTIAN KIERULFF
ADVOGADO : SILAS AUGUSTO DA COSTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES : MÁRCIO DOS SANTOS SILVA E OUTRO(S)
FABIOLA PINHEIRO LUDWIG
AGRAVADO : CECÍLIA AUGUSTA NOGUEIRA KIERULFF - ESPÓLIO
REPR. POR : JÚLIO CHRISTIAN KIERULFF
ADVOGADO : SILAS AUGUSTO DA COSTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.